



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338265

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0036555-70.2024.8.26.0100

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: ERIK EDUARDO WEIGEL

APELADO(A): BANCO INTER S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

VOTO Nº 7592

APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção do feito, pelo reconhecimento de excesso de execução. Insurgência do exequente. Intempestividade do recurso. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco. Desatenção ao disposto no art. 997, *caput*, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 85/86, que julgou “[...] *EXTINTO este cumprimento pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da parte executada, o qual fixo em 10% sobre o excesso reconhecido, nos termos do artigo 85 parágrafo 2º do Código de Processo Civil*”.

Recorre o exequente (fls. 89/97), aduzindo que a sentença lhe garantiu a devolução de quantias indevidamente inseridas na integralidade das contraprestações pactuais, até porque se deu o pagamento de todas elas mediante a expropriação do bem garantidor. Assevera que os valores tidos, em sentença, por indevidos, espargiram-se por todas as contraprestações despontadas do negócio, razão mais serem todas estas alcançadas pela condenação. Diz, pois, inexistir excesso de execução. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 101/110.

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso.

A fim de que admitido recurso qualquer, compete ao relator o exame acerca da presença dos pressupostos recursais intrínsecos, ou seja, “[...] *aqueles que condicionam o próprio direito de recorrer* [...]” e, também, dos pressupostos recursais extrínsecos, a saber, aqueles “[...] *condicionadores do exercício válido desse direito*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume I*, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 84, tópico 2.227).

Figurando como um dos pressupostos recursais extrínsecos e gerais, nos termos do art. 997, *caput*, do Código de Processo Civil, desponta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a tempestividade, “[...] requisito que, mercê de considerar a necessidade de se propiciar ao vencido um prazo razoável para preparar sua impugnação, pondera, também, quão imperiosa é a consolidação do julgado em prol da segurança social” (FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 936).

O recurso, para que seja considerado tempestivo, deve ser protocolizado no interregno temporal que a lei confere ao vencido, para a prática do ato.

No caso presente, a sentença objeto de afoite foi publicada ao causídico do exequente na data de 27 de janeiro de 2025 (fls. 88), de modo que iniciado o prazo para interposição do recurso de apelação aos 28 dias do mesmo mês.

O prazo de quinze dias para interposição do apelo, na forma do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, escoou, por conseguinte, aos 17 de fevereiro de 2025. Todavia, o recurso de fls. 89/97 foi protocolizado apenas aos 18 de fevereiro de 2025.

Assim, porque intempestiva, da insurgência não se pode conhecer, nos termos do art. 997, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator